



ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA GARANTIA DE DIREITOS INDÍGENAS DURANTE A CONSTRUÇÃO DAS USINAS DO COMPLEXO DO MADEIRA EM PORTO VELHO, RONDÔNIA

Performance of the Federal Public Ministry in the Guarantee of Indigenous Rights during the construction of the Madeira Complex Power Plants in Porto Velho, Rondônia

Rafael Ademir Oliveira de Andrade

Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, RO, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3790116411091463> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1047-3499>

E-mail: profrafaelsocio@gmail.com

Estevão Rafael Fernandes

Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, RO, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9325979084800204> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1667-0549>

E-mail: estevao@unir.br

Trabalho enviado em 02 de julho de 2023 e aceito em 28 de outubro de 2023



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.03, 2023, p. 1838 - 1864

Rafael Ademir Oliveira de Andrade e Estevão Rafael Fernandes

DOI: 10.12957/rqi.2023. 77455

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a atuação do Ministério Público Federal de Rondônia na defesa de direitos indígenas no contexto das UHE do Complexo do Madeira, considerando que as mudanças de poder, territoriais e econômicos levaram a diversas violações de Direitos das populações indígenas. Para alcançar tal meta, fizemos utilização da metodologia da pesquisa documental, onde foram selecionados, organizados e debatidos documentos fornecidos pelo Ministério Público de Rondônia, associações indígenas e órgãos indigenistas estatais e não estatais, onde fora realizada uma análise do conteúdo visando estabelecer as formas em que o MPF- RO tem atuado na defesa de interesses e direitos indígenas frente à construção das UHE do Complexo do Madeira. Concluímos que apesar do esforço institucional do MPF-RO para que sejam garantidos os interesses das populações indígenas há um conjunto de ações contrárias que envolvem agentes estatais e privados que buscam objetivos outros como governabilidade, geração de capital e outras formas dissonantes de exploração dos territórios e recursos naturais das terras indígenas, se fazendo necessário ampliar a capacidade técnica do MPF-RO a partir de valorização do órgão.

Palavras-chave: Ministério Público, Rondônia, Indígenas, Usinas Hidrelétricas. Amazônia.

ABSTRACT

This article aims to analyze the performance of the Federal Public Ministry of Rondônia in the defense of indigenous rights in the context of the UHE of Complexo do Madeira, considering that changes in power, territorial and economic power led to several violations of rights of indigenous populations . To achieve this goal, we used the methodology of documentary research, where documents provided by the Public Ministry of Rondônia, indigenous associations and state and non-state indigenist bodies were selected, organized and debated, where a content analysis was carried out in order to establish the ways in which that the MPF-Ro has acted in the defense of indigenous interests and rights in relation to the construction of the HPP in Complexo do Madeira. We conclude that despite the institutional effort of the MPF-RO to guarantee the interests of the indigenous populations, there is a set of contrary actions that involve state and private agents that seek other objectives such as governance, capital generation and other dissonant forms of exploitation of territories and natural resources of indigenous lands, making it necessary to expand the technical capacity of the MPF-RO based on the valuation of the body.

Keywords: Public Ministry, Rondônia, Indigenous people, Hydroelectric Plants.

1. INTRODUÇÃO

No Artigo 129, inciso V da nossa Constituição Federal está estabelecido que é função institucional do Ministério Público (MP) “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”. Assim, entende-se que o órgão atua na defesa da educação, cultura, saúde, proteção territorial e outros direitos destas populações. Considerando que há outras estruturas que compõem o Ministério Público citado na Constituição Federal, precisamos considerar que quando analisamos o dispositivo legal que trata da função do Ministério Público na defesa dos direitos coletivos indígena, concluímos que cabe ao MP Federal a atuação frente à Justiça Federal quando estiver em juízo a questão das coletividades indígenas.

Tal análise segue o que é imposto pelo Estatuto do Índio, no seu artigo 37, que define que a assistência às comunidades tribais ou indígenas deve ser realizada pelo Ministério Público Federal (MPF) ou pela FUNAI. A atuação do MPF se torna fundamental/presente não apenas pela própria estrutura do Estado brasileiro e seu sistema judiciário quando destacamos a questão das populações indígenas, há também duas características: primeiro que o MPF pode entender as questões regionais/territoriais de forma mais eficiente por estar mais próximo territorialmente e o segundo ponto é que o mesmo consegue manter distanciamento das autoridades estaduais e municipais que, como veremos mais abaixo no texto, possuem grande influência nas decisões negativas que impactam as populações indígenas. Tal organização não torna exclusiva a ação do MPF, havendo possibilidade de atuação do MP Estadual na defesa dos interesses indígenas (SCARAMUCCI, 2010).

Inquérito Civil Público é instrumento privativo do Ministério Público que serve como base para ajuizamento de uma Ação Civil Pública, onde há de se investigar de forma mais eficiente tais violações de direitos já no âmbito do Poder Judiciário. Não raramente o MPF realiza assinaturas de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) através do qual o Órgão Ministerial firma compromisso/pacto com outro órgão ou instituição, com a intenção de que este se atenha aos conformes da lei em uma determinada questão. Neste contexto o TAC não é coercitivo, podendo a instituição apenas ignorá-lo, o que pode levar a outras ações do MPF para garantir a resolução de tal questão.

Em Rondônia, estado brasileiro da Amazônia, houve a construção e implementação de duas grandes hidrelétricas no Rio Madeira, um dos maiores afluentes do Rio Amazonas. As construções iniciaram em 2008, entretanto, os impactos decorrentes de tais empreendimentos se iniciam pelo menos cinco anos antes quando a especulação de terras e imóveis já gera aumento do fluxo populacional na região, incluindo terras indígenas.



A construção das usinas hidrelétricas (UHE) do Complexo do Madeira é parte de uma política de integração regional a partir de obras infraestruturais, ligando a América do Sul no eixo Norte-Sul, esta macro política foi chamada de IIRSA - Integração da Infraestrutura Regional da América do Sul (CAVALCANTE; SANTOS, 2012).

A IIRSA é uma articulação entre governos que se inicia em Brasília no ano de 2008 com a assinatura de presidentes dos Estados Nacionais da América do Sul com o objetivo de integrar as infraestruturas físicas instaladas, visando a integração da macrorregião e desenvolvimento coletivo. Assinaram o IIRSA os países Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

Concordando com Cavalcante e Santos (2012) entendemos que o IIRSA pode ser entendido como uma forma de integrar a Amazônia às outras regiões do Brasil, quando falamos disso, apontamos que não apenas a Amazônia brasileira, mas toda do continente Sul-Americano está nos planos de integração e intensificação do desenvolvimento na região. Em Rondônia, além de hidrelétricas, temos projetos de colonização, expansão do agronegócio, ampliação de estradas e outros projetos como forma de ocupar a região, todas resultando em violência contra as populações tradicionais locais em maior ou menor escala.

Estas violências são marcadas pela ampliação do fluxo migratório, mudanças no uso da terra e especulação territorial, adensamento da ocupação pelo aumento das populações urbanas e rurais, resultando em mudanças nas dinâmicas territoriais em diversas escalas. Com as Hidrelétricas do Complexo do Madeira não foi diferente.

As UHE de Jirau e Santo Antônio pretendem adicionar ao sistema elétrico nacional 6.450 MW com sistema de distribuição de energia para o interior de São Paulo (Porto Velho - Araraquara), de lá abastecer estruturas de moradia e industriais na região. A obra das UHE previa também uma terceira, uma hidrelétrica binacional Brasil-Bolívia que com a saída do Partido dos Trabalhadores do poder e mudança da perspectiva majoritária do Estado de desenvolvimentista-social para neoliberal de mercado está paralisada e reside apenas nos planos.

Neste artigo temos como objetivo central analisar a atuação do Ministério Público Federal de Rondônia na defesa de direitos indígenas no contexto das UHE do Complexo do Madeira, considerando que as mudanças de poder, territoriais e econômicos levaram a diversas violações de Direitos das populações locais. Para alcançar tal objetivo iremos nos utilizar da metodologia da pesquisa documental com análise do conteúdo, o detalhamento da aplicação destes procedimentos será melhor descrito na seção específica.

Concluimos que apesar da intensa ação do MPF Rondônia para garantir os direitos indígenas, há um distanciamento entre o ordenamento e poder jurídico com as estruturas de um poder paralelo, alinhado ao poder estatal e financeiro nas esferas federal, estadual e local. Assim, torna-se fundamental fortalecer ainda mais o MPF para garantir aumento da capacidade técnica e orçamentária para garantir que suas ações sejam mais eficazes na região. Apesar deste artigo está em um momento da história recente de Rondônia, torna-se importante ampliar tais debates especialmente porque os impactos das UHE do Complexo do Madeira ainda persistem e se transmutam e que há para a Amazônia um projeto de exploração que, quer seja por obras infraestruturais ou ampliação do agronegócio, historicamente tem desrespeitado as populações tradicionais da região e aumentado as violências já historicamente persistentes.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DESENVOLVIMENTOS NA AMAZÔNIA, BARRAGENS E HIDRELÉTRICAS E OS PROJETOS EM RONDÔNIA

O documento “Energia Hidráulica” da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL, 2015) deixa claro que há uma espécie de conflito estrutural entre a necessidade de produção energética e os interesses de entidades de defesa socioambiental no que tange as utilizações de territórios na Amazônia, tendo como base perspectivas diferentes sobre o desenvolvimento e a expansão de usinas hidrelétricas na Amazônia.

A Agência Nacional de Energia Elétrica apontou que nos últimos 30 anos (ANEEL, 2015) a produção de energia hidrelétrica aumentou em apenas dois lugares no mundo: na Ásia e na América Latina, especialmente na China e no Brasil, respectivamente. No Brasil, ao passo que em outros países (como Estados Unidos da América, França, Alemanha, dentre outros) o potencial hidrelétrico já foi praticamente exaurido, o aproveitamento deste potencial é da ordem de 30%, demonstrando que há possibilidades de expansão e agudização dos conflitos territoriais.

Ao passo que esses dados representam que o Brasil pode se ancorar nesta forma de geração de energia para o seu desenvolvimento econômico, mas há um fator contrário que é o impacto direto deste modelo de expansão da estrutura energética sobre a flora, fauna e modos de vida das populações locais. Tais impactos são manifestados pela alteração dos níveis dos rios e alterações de curso após represamento, além de doenças causadas, como já detectadas nas imediações da usina hidrelétrica de Samuel, como o aumento do índice de malária e contaminação de peixes por mercúrio e no caso das usinas de Santo Antônio e Jirau, há, dentre outros, o impacto

da produção dos produtos agrícolas das populações ribeirinhas e de acesso a certas espécies de peixes, impacto socioeconômico e ambiental de escala local (ARAÚJO & MORET, 2016).

Outra informação importante para nosso debate é que a ANEEL (2015) aponta que de acordo com o Plano Nacional de Energia 2010 -2030, mais de 70% do potencial hidrelétrico que deve ser aproveitado pelo Brasil está nas Bacias do Amazonas e do Tocantins/Araguaia, estando os potenciais das regiões Sul, Sudeste e Nordeste quase que integralmente exploradas, sendo o Norte o “único caminho possível” para a expansão do projeto hidrelétrico brasileiro. Ainda no mesmo documento, a ANEEL cita os movimentos socioambientais e as legislações que regulamentam a compensações pelos impactos dos projetos hidrelétricos como entraves e como opositores a necessidade inexorável de “construir novas usinas - com impacto socioambiental mínimo - para produzir energia suficiente para o crescimento e ampliação da oferta de empregos” (ANEEL, 2015).

Apesar do discurso de energia limpa e de trazer “o desenvolvimento” para regiões isoladas, os empreendimentos hidrelétricos se pautam em ações de cunho socioambiental contrários à esta fala: geralmente se posicionam em municípios com hipossuficiência de caixa, onde são apontadas indicações de desenvolvimento na arrecadação e setores da infraestrutura municipal (como educação, saúde e principalmente empregos) que desconsideram os impactos à longo prazo (BAINES; SILVA, 2009).

Mesmo na cidade de Porto Velho, capital do estado de Rondônia, não foram criados mecanismos efetivos de expansão da infraestrutura social para recebimento do contingente de migrantes, ao passo que os problemas sociais decorrentes dessa gestão se intensificaram, por exemplo, os índices de homicídios dolosos aumentaram em 44% e o de violência sexual 208% no município de Jaci Paraná entre os anos de 2008 a 2010. A exemplo das usinas em Rondônia, Belo Monte, Lajeado, Irapé e outras mais estabelecem o mesmo padrão de impactos ambientais e socioambientais, onde as populações tradicionais são impactadas diretamente (ARAÚJO; MORET, 2016; MAB, 2016; MARQUES, 2017).

Os empreendimentos hidrelétricos na Amazônia e em Rondônia são pautados no conceito da busca pelo desenvolvimento, entretanto causam retrocessos sociais nas localidades que são instauradas. Em Rondônia são quatro projetos (três em operação e um em previsão) sem esquecer das pequenas centrais hidrelétricas que causam impactos cumulativos (MARQUES, 2017). Do ponto de vista social há a marginalização dos movimentos sociais, pouca informação dos impactos e da atuação dos órgãos públicos. As organizações dos atingidos apontam que as compensações financeiras não dão conta de cumprir os estragos causados, afirmação potencializada pelo fato de que os reais impactos são sentidos nos anos decorrentes à construção e não em curto ou médio

prazo (MAB, 2016; MARQUES, 2017). O que vemos é uma contradição no que o Estado e os movimentos sociais impactados pensam acerca da noção de desenvolvimento e dos projetos infraestruturais energéticos.

Ricardo Verdum (2018) afirma que as obras de infraestrutura na Amazônia estão no contexto da integração sul-americana como formas de produção vinculadas à produção e reprodução de capital, dominado por grandes corporações empresariais e financeiras em processo de fusão, concentração e transnacionalização destes empreendimentos. São projetos de desenvolvimento que visam a interação de poderes econômicos nacionais, internacionais, regionais e dos locais do empreendimento, interações essas que colocam o Brasil como liderança dessas forças na América Latina que excluem os atingidos do processo. Citamos como exemplo os “projetos âncora” de desenvolvimento da UNASUL (União das Nações Sul Americanas) pensados na reunião de 2004 em Cuzco, Peru (VERDUM, 2018).

A questão que se relaciona com os estados nacionais da América Latina passam pelo uso dos empreendimentos, principalmente hidrelétricos, como governabilidade, como busca por uma “saúde do governo” a partir da promessa de desenvolvimento que são carregadas nos processos destes empreendimentos, o conceito de governabilidade supera a questão de território e nação, excluindo outros segmentos que constituem a nação como os grupos étnicos, populações tradicionais e ecossistemas.

Assim, os projetos de usinas hidrelétricas, incluindo as de Rondônia, se orientam pela necessidade de expandir os modelos de gestão econômica com vistas a assegurar a ampliação do capital de integração internacional, projetos esses que excluem das suas reuniões decisórias os representantes de movimentos sociais, lideranças locais, povos indígenas, ambientalistas, quilombolas, etc. A política energética que sustenta a governabilidade passa pela exclusão desses grupos, conceituando o desenvolvimento como caminho das dicotomias sociais ao passo que, em sua reprodução prática, amplia os hiatos entre empreendedores e atingidos. A discussão sobre desenvolvimento desta pesquisa se fundamentará na antinomia presente entre o desenvolvimento proposto pelas políticas governamentais, e suas relações com organismos de financiamento e empresas construtoras-planejadoras, com os grupos atingidos, especialmente os povos indígenas.

2.2 POVOS INDÍGENAS, DESENVOLVIMENTO HIDROELÉTRICO E DIREITOS NA AMAZÔNIA E RONDÔNIA

O direito à demarcação de terras foi garantido aos povos indígenas na Constituição Federal de 1988, sendo reconhecido como um marco importante para os direitos dos indígenas. Segundo o Conselho Indígena Missionário (CIMI, 2018) existem 462 terras indígenas no Brasil, o que corresponde a 12,2% do território brasileiro, formando um filão de preservação que representa um importante papel na manutenção de ecossistemas, bem estar humano e estabilização climática (SANTOS; KOZEL, 2018).

Os direitos garantidos pelos povos indígenas são reforçados em tratados internacionais que o Brasil é signatário, tal como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (COURTIS, 2009), sobre os povos indígenas e tribais, que tem como objetivo desenvolver, a partir de uma parceria entre os governos e os grupos indígenas, ações coordenadas com vistas a proteger os direitos e as intencionalidades de autonomia desses povos.

Em 13 de setembro de 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (NAÇÕES UNIDAS, 2008) apontou os povos indígenas dentro dos Direitos Humanos Universais, reforçando a busca pela autonomia dos mesmos já disposta na Convenção 169 da OIT e, no seu artigo 8º, orientou que os Estados forneçam mecanismos para prevenir a execução de “Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos” (NAÇÕES UNIDAS, 2008).

Ainda sobre a questão territorial, o que se relaciona diretamente com a complexidade do objeto deste projeto, o artigo 10º da mesma Declaração (NAÇÕES UNIDAS, 2008) afirma que os povos indígenas não deverão ser retirados de suas terras e, caso ocorra, o mesmo será feito com uma indenização justa e equitativa com retorno às terras originais sempre que possível. No artigo 28 é reforçada a questão da indenização justa e equitativa e da ampla participação e poder de decisão dos povos indígenas em ações que levariam à subtração de territórios, recursos e aspectos fundamentais de suas culturas (NAÇÕES UNIDAS, 2008).

A partir do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), iniciado em 2007 e tendo como ponto orientador a Iniciativa de Integração da Infraestrutura Regional Sul-americana (IIRSA), o Estado Brasileiro intencionou desenvolver uma infraestrutura que possibilite a exploração efetiva das potencialidades produtivas do país com modernização da infraestrutura de comunicação, transporte e energia. Este plano de crescimento representa maior exploração da hidroeletricidade, minerais e outros recursos naturais. Sobre os projetos de hidrelétricas, estão

planejadas 25 grandes obras e centenas de pequenas usinas nos próximos 30 anos (VERDUM, 2018), o que irá impactar em aproximadamente 30% das terras indígenas na Amazônia.

Em Rondônia as obras do Complexo do Madeira são parte do IIRSA. Importante frisarmos isto, pois quando as populações indígenas, e o MPF RO, estão se posicionando por mudanças nestes empreendimentos, há duas forças transnacionais que estão agindo: primeiro um projeto supranacional de integração a partir de infraestruturas e segundo, o capital privado nacional e internacional que possui interesse na construção e operação de tais UHEs.

Rompendo com as legislações nacionais e tratados internacionais que regulamentam a relação entre pessoas e barragens, os executores dos projetos simbolizam e ritualizam uma diminuição dos reais impactos sociais e ambientais. Uma das formas desta performance política de diminuir a dimensão real dos impactos é a não existência ou limitada participação das comunidades atingidas, especialmente aquelas cujo formas de vida estão ligadas aos rios e dos movimentos dos grupos indígenas (VERDUM, 2018). Tais ações levaram a formação de novas lideranças por todo território nacional, tanto nos movimentos de atingidos pelas barragens quanto de indígenas e quilombolas entre 2006 e 2012 (CADERNO NOVA CARTOGRAFIA, 2014) ao passo que a expansão da infraestrutura energética leva novas formas de conflitos para tais populações.

Apesar do posicionamento legal das legislações aqui apontadas, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL, 2015) afirma que existem indefinições de caráter legal na definição dos projetos hidrelétricos no Brasil, citando como exemplo que há dubiedade no que tange “ao uso das terras indígenas para os aproveitamentos energéticos”, sendo que, a legislação nacional e internacional orienta que as lideranças e movimentos dos povos indígenas devem ser consultados, com participação plena e decisória sobre os processos de compensação, previsão e mitigação de impactos.

Citamos como exemplo de Legislação violada a “Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de terras indígenas” (BRASIL, 2012), que busca a promoção, proteção, recuperação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas (o que garantia o direito à terras ocupadas e ainda não demarcadas e/ou de povos em contato intermitente ou sem contato com a sociedade ocidental), buscando a proteção do patrimônio indígena, qualidade de vida e condições plenas de reprodução física e ambiental, tendo como princípio a participação plena e autonomia dos povos indígenas. Essa legislação incide diretamente e influência acerca dos parâmetros dos processos de compensação dos indígenas atingidos por barragens em Porto Velho, Rondônia, cabendo aos órgãos de Justiça, como o Ministério Público Federal, fazer vale os Direitos insculpidos, observados os interesses nacionais.



Na iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-americana (IIRSA), parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), Rondônia está inserido com a realização de grandes obras, como as Usinas hidrelétricas do Rio Madeira, Santo Antônio e Jirau, além de pequenas usinas hidrelétricas espalhadas pelo interior do estado e na segunda etapa a UHE de Tabajara (SILVA et al, 2014). Essas obras têm como intenção e justificativa impulsionar o desenvolvimento brasileiro e apesar do discurso “da energia limpa e sustentável” (VERDUM, 2018), há um custo social e ambiental que impacta diretamente as comunidades que dependem do rio, dentre estas as populações indígenas.

Esses custos sociais são definidos por Adnilson Silva (2012) como degradação ambiental, alagamento das Terras Indígenas, desterritorialização de comunidades inteiras, além dos efeitos sociais como aumento da drogadição, prostituição, enfraquecimento da estrutura dos serviços públicos de saúde, segurança e transporte (MARQUES, 2017), sendo o reassentamento em locais que dificultam o meio de subsistência tradicional dos povos reterritorializados.

Corroborando com essa ideia, Araújo e Moret (2016) afirmam que o último ciclo econômico de Rondônia, o das hidrelétricas, iniciado na década de 80 do século XX com o empreendimento da UHE de Samuel e depois com duas hidrelétricas do chamado “Complexo do Madeira” nos anos 2000/2010, Jirau e Santo Antônio, deixou um legado negativo aquém do esperado nas compensações.

Apesar da resistência dos grupos atingidos pela manutenção e compensação pelos ataques às suas culturas e o impacto socioambientais e econômicos em Rondônia, os efeitos nas populações ribeirinhas, comunidades tradicionais, pequenos agricultores e indígenas foram e ainda são fortemente sentidos ao passo que as esferas de impactos não são localistas nem histórico-centradas, mas perpassam as décadas após sua construção (ANDRADE, 2021).

Em uma investigação inicial para composição do objeto deste trabalho, foram identificados, no documento “Convênio em alusão ao Programa de Proteção aos Povos, Referências e Terras Indígenas sob influência da UHE Santo Antônio - fase 02” (SAE, 2012) ficam apontados, e inicialmente reconhecidos pela Santo Antônio Energia, os povos Cassupá/Salamã, Karipuna e Karitiana enquanto atingidos pelos efeitos da construção das UHE e reconhece ainda a possibilidade de referência a índios isolados (cláusula primeira, 1.2), sendo as relações destes povos e outros impactados não reconhecidos que iremos destacar nesta pesquisa.

2.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO EM RONDÔNIA E AS OBRAS DO COMPLEXO DO MADEIRA EM RONDÔNIA

Após décadas de discussões a respeito dos Direitos dos povos indígenas, a Carta Constitucional de 1988 estabeleceu um novo modelo para tratar do tema. Em seus artigos 231 e 232, reconheceu o Brasil como um país “pluriétnico” e “multicultural”, adotando, assim, a “Doutrina Pluralista” ou da “Autodeterminação” dos povos (BRASIL, 2019). Essa nova Doutrina sepultou o “Integracionismo” ou “Assimilacionismo”, que tinha como propósito a proteção, a integração progressiva e pacífica do índio aos ditames da identidade nacional, conforme disposto no art. 1º, da Lei nº 6.001/73.

Uma integração às avessas, pois no entendimento do Ministério Público Federal (MPF), “Essa integração era a negação da cultura indígena, o que deve ser interpretado como a negação da própria etnia [...]” (BRASIL, 2019, p.15), que acreditamos ser resquício de uma estreita visão do colonizador europeu que tinha na “conversão” dos “vadios” e “sem alma” a chave para aquisição de mão de obra necessária ao desenvolvimento do capitalismo da fase mercantilista dos séculos XV e XVIII (IAMUNDO, 2013).

O reconhecimento jurídico-formal da nossa diversidade étnica trouxe também a particularização do universal junto ao pluralismo jurídico. Em outras palavras, ao admitir o Direito dos povos e das comunidades tradicionais, o Brasil permitiu que o princípio da dignidade da pessoa humana incluísse a proteção da liberdade expressiva desses povos, conferindo-lhes o direito de dizer quais são suas convicções e filosofias de vida na perspectiva local e mundial, haja vista a costura com outros instrumentos jurídicos internacionais análogos e complementares ao qual o país é signatário.

A fiscalização e cumprimento dos direitos e deveres instituídos na Carta Constitucional incumbe ao Ministério Público, órgão autônomo essencial à ordem jurídica, a defesa inalienável do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988.

As funções e prerrogativas do Ministério Público estão definidas no inciso III do art. 129 da CF/1988, bem como nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº. 75/1993, que dispõe, dentre outras atribuições, da competência do *parquet* em requisitar a instauração de inquéritos policiais e propor ações públicas visando a defesa dos interesses do Estado brasileiro, defesa do patrimônio e do meio ambiente nacional.

Os primeiros olhares voltados para a importância da atuação do Ministério Público na condução da relação entre povos indígenas e grandes empreendimentos energéticos, remonta a 2006. Nesse ano foi protocolada ação envolvendo a questão da não realização de oitivas de comunidades indígenas atingidas pela construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, no estado do Pará.

Scaramucci (2010) aponta que apesar das legislações nacionais e internacionais preverem o contrário, no processo de construção e operação da Usina de Belo Monte, os direitos à consulta prévia dos povos indígenas afetados pelo empreendimento não foi respeitada. O mesmo pode-se dizer sobre direitos de comunidades indígenas em Rondônia quando da construção das usinas hidrelétricas de Santo Antonio e Jirau (Complexo do Madeira), cerca de 07 e 120 km, respectivamente, de Porto Velho (AKOT PYTIM ADNIPA, 2013).

Considerando o contexto de violações de Direitos Humanos durante a construção das usinas do Complexo do rio Madeira entre 2008 a 2016, pode-se afirmar que a luta pela manutenção das garantias dos povos indígenas se deu a partir da mediação de muitas estruturas sociais organizadas, dentre elas, a do Ministério Público em Rondônia (Araújo; Moret, 2016).

Resta evidente que a pesquisa se preocupa com o futuro dos povos e comunidades tradicionais frente aos constantes avanços do capital em seus territórios, no caso concreto, das comunidades indígenas de Rondônia em especial.

Embora se acredite que o Ministério Público (federal e estadual, dado o princípio da simetria) é um órgão essencial à função jurisdicional, conferido de poder irrestrito, existe um dispositivo legal para cercear parte de suas funções e prerrogativas quando se tratar de concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, trata-se da Lei nº. 8.437/1992, que em seu artigo quarto, é taxativa:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (BRASIL, 1992, p. 03).

A Lei nº. 8.437/1992 aponta que a interrupção de uma obra de “interesse nacional”, por força de medida liminar a pedido do Ministério Público, pode ser considerada uma afronta ao “desenvolvimento” do país. Os direitos coletivos e individuais enquanto interesses públicos difusos passam ao plano secundário para dar passagem à execução de uma grande obra planejada pelo governo, pois esta é considerada de interesse primário (BERMANN, 2013). Dessa forma, os Direitos dos povos e das comunidades tradicionais serão respeitados dentro de uma esfera



limitante de ação do Ministério Público e outros órgãos ou associações ligados às causas indígenas, por exemplo.

Nesse conflito de normas internas, o instrumento jurídico citado acima expressa, de certa forma, a limitação do poder do Ministério Público em alguns casos previstos em lei. Todavia, no campo jurídico, a pesquisa busca reconhecer no Ministério Público uma instituição, sem amarras, que em prol da democracia, trabalhe na consolidação de um Judiciário atento aos novos tempos com vistas a reconhecer “as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”, conforme previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), consolidado pelo Decreto nº. 10.088/2019, disposto no Anexo LXXII desta lei.

3 METODOLOGIA

Este trabalho é o recorte de um projeto macro que tem como objeto de estudo os impactos em territórios e povos indígenas devido à construção e operação das UHE do Complexo do Rio Madeira em Porto Velho, Rondônia e enfrenta diretamente um recorte específico dentro das categorias analisadas: os processos de atuação do Ministério Público Federal na defesa dos direitos fundamentais das populações indígenas consideradas legalmente como impactadas. Considerando tal percepção e a temática da chamada aberta surge o interesse e o objetivo do presente artigo. Destacamos ainda que o objetivo do artigo é analisar a atuação do Ministério Público Federal de Rondônia na defesa de direitos indígenas no contexto das UHE do Complexo do Madeira. O recorte temporal desta pesquisa é longitudinal devido a necessidade de entender de forma complexa os impactos, não apenas na perspectiva hídrica, mas do que decorre das questões econômicas, sociais e políticas que envolvem a geração de energia hidrelétrica.

O método de coleta de dados foi a pesquisa documental, elencando do corpus da tese documentos que versem sobre processos de resistência e adicionando buscas na rede mundial de computadores por sítios virtuais de órgãos públicos, privados e organizações indígenas que apresentem documentos que dialogam diretamente com o objetivo analítico do trabalho. Destacamos então os critérios de inclusão de documentos: (a) documentos que versem sobre a relação Ministério Público Federal, UHE Madeira e povos indígenas e (b) sobre processos de atuação do MPF em relação aos projetos energéticos e impactos primários ou secundários e (c) que sejam de domínio público e que impossibilitem a identificação pessoal de indígenas. Apenas documentos que tenham os três critérios serão incluídos, sendo excluídos os demais.

Já o instrumento de análise dos dados será a do Conteúdo (BARDIN, 2016) que define, em síntese, três macro-fases para a realização deste procedimento: (a) levantamento e organização do corpus documental, que são classificados por categorias de documentos (b) após a criação, há a delimitação dos procedimentos de exploração do material, onde são definidas as categorias de análise, (c) análise dos documentos a partir das categorias criadas previamente. Neste trabalho escolhemos realizar uma análise por destaque de texto, evitando a criação de quadros analíticos visando tornar o texto mais fluido. Os documentos coletados e analisados serão apresentados na seção a seguir deste artigo.

4 RESULTADOS E ANÁLISES

É possível apontar que, de forma geral, que o Ministério Público Federal em Rondônia possui força institucional para atuar no sentido de proteger as populações indígenas na medida em que se posiciona a partir de seus agentes, entretanto, há outra estrutura bem mais capilarizada e com outras formas de poder alternativos ao Estado que atuam na região. Nesta seção, iremos apontar os documentos que apresentam tais relações em suas diversas formas.

A precarização dos órgãos de fiscalização reverbera em formas de impacto que o MPF precisa se posicionar, levando à perseguição de agentes do órgão, como por exemplo, no documento “Reunião entre povos indígenas Cinta Larga e Parecis, FUNAI (Guajará Mirim e Cuiabá) e o MPF sede Ji Paraná - Ata de reunião” (MPF JI PARANÁ, 2016) são apontados alguns elementos que desenham a precarização dos órgãos de fiscalização e como tal questão impacta dentro das populações indígenas no estado de Rondônia.

É relatado no documento uma intensa reclamação por parte dos indígenas devido a remoção do Procurador da República, cujo nome será suprimido para evitar a pessoalidade, conhecido na região por apoiar os Cinta Larga em suas reivindicações, projetos e aplicação de políticas públicas. Frisamos que na página cinco do referido documento, um servidor da FUNAI (não identificado) afirma que a ação do Procurador incomodou a sede de Brasília da FUNAI por muitos anos, por conta das reiteradas cobranças que este fez em nome dos Cinta Larga, e reforçou o papel do MPF na defesa dos direitos indígenas, recomendando a continuidade por parte do próximo Procurador (MPF-JIP, 2016), neste contexto, é preciso apontar que além de se colocar a favor das populações indígenas o procurador do MPF é interpelado e prejudicado por agências que deveriam apoiá-lo em suas ações.

Pode-se concluir então que em seu período de atuação, o Procurador da República, por lutar pelos direitos indígenas, “incomodou” a sede da própria FUNAI e ao mesmo tempo era admirado e procurado por parte dos indígenas, reforçando a tese de sua atuação positiva na defesa destas populações. Assim sendo, é possível afirmar que a tensão de forças políticas entre a busca pelo desenvolvimentismo local-regional e Nacional e alternativas de etnodesenvolvimento ou mesmo da via de preservação ambiental resultam em pressões sobre os povos indígenas e suas relações com as instituições (VERDUM, 2018).

Outro ponto fundamental de análise do documento é a fala do Procurador da República cujo nome será suprimido neste texto para evitar a pessoalidade, que destaca a descontinuidade das bases da Polícia Federal no entorno da terra indígena Roosevelt, onde residem os Cinta Larga é, resultante da falta de recursos para manutenção das forças policiais de forma extensiva ou mesmo da execução de missões esporádicas.

O Procurador supracitado frisa a necessidade de investimento em “ações de inteligência”, apontando ainda que a falta de recursos e de conhecimento de agentes do MPF e que tal prática impacta diretamente nas suas possibilidades de ação positiva dentro das terras e para os povos indígenas (MPF JI PARANÁ, 2016). Assim, esta importante narrativa coletada no documento deixa claro que é importante não apenas a missão institucional, mas que seja realizado treinamento específico para atuação na proteção dos direitos indígenas.

No mesmo documento podemos elencar várias formas de precarização na política pública de manutenção dos Direitos Indígenas na região: tanto a remoção do Procurador por “incomodar” a sede da FUNAI - que em tese deveria se agradar da ação do mesmo - e pela falta de recursos para ações ostensivas e de inteligência da Polícia Federal.

O que ocorreu na escala nacional (a questão da remoção do Procurador) se repete no documento do “O crime organizado e o terrorismo ambiental em áreas protegidas de Rondônia” (GTA, 2007) onde é apontado a existência de correspondência, via e-mail, do presidente da FUNAI na época, Mércio Gomes para a Ministra do Meio Ambiente Marina Silva, pedindo que considerasse a demissão do ex gerente do IBAMA de Ji Paraná servidor IBAMA, pois o mesmo é considerado pelos indigenistas e recentemente teria auxiliado a FUNAI na expulsão de 200 famílias de grileiros na TI Uru Eu Wau Wau, que ali estavam por incentivo de grileiros regionais, indicando que o mesmo foi expulso por políticas estaduais.

O servidor IBAMA (GTA, 2007) aplicou multas e trabalhou pela preservação ambiental, sendo perseguido politicamente e ameaçado de morte. Este impacto e forma de precarização se encontra na escala Nacional, devido a remoção ter sido feita pela Ministra Marina Silva, mas reverbera para escalas locais e até mesmo regionais, considerando que houve diminuição da

credibilidade e poder político dos órgãos fiscalizadores. Há em Rondônia uma forma de estruturação do poder para que órgãos que deveriam proteger aspectos ambientais e das populações tradicionais atuem contra ou sejam impedidas de agir em sua missão institucional.

Especificamente sobre a construção das UHE do Madeira e povos indígenas, destaca-se que a morosidade e ineficiência da FUNAI no estado, que aparece de forma recorrente nos documentos cedidos pela MPF-RO, nos abre a perspectiva de que há precarização de recursos humanos no órgão (de pessoal disponível ou formação técnica, considerando que o último concurso realizado em larga escala no órgão foi em 2013) ou má vontade política de realizar tal fiscalização, diálogo e aproximação com os povos indígenas isolados ou não. Os grandes agentes de impacto detalhados nos documentos que iremos analisar a seguir são o Consórcio Construtor e a FUNAI, o primeiro pelo desrespeito efetivo dos direitos indígenas e o segundo pela morosidade de agir. Mais uma vez, indicamos o MPF enquanto grande denunciante das ações anti-indígenas na região e no contexto das grandes obras infraestruturais.

Outro elemento de morosidade da FUNAI é exposto no Despacho saneador 362/2018 (MPF-RO, 2007) que descreve que dos programas já debatidos na análise do Plano Básico Ambiental (PBA) das Hidrelétricas do Complexo do Madeira pouco, ou quase nada, do que foi planejado fora executado à exceção dos postos de vigilância.

Orienta o documento do MPF (2007) que devido a inércia da FUNAI para examinar as adequações nos postos e a morosidade da própria aprovação do PBA, temos a não entrega desses projetos que são sim de grande valia para os povos indígenas. Uma questão que é fundamental na percepção deste documento é que a FUNAI é órgão que tem dificultado o processo de realização de alguns processos mitigatórios, como o não recebimento de obras e dificuldade em marcar reuniões e fiscalizar ações de compensação (MPF-RO, 2007).

A não ocupação dos postos de vigilância levaram ao aumento das invasões nas terras indígenas Karipuna e Karitiana (reconhecidas como atingidas pelo Consórcio Construtor), fato que é justamente ao contrário do que propõe o PBA das empresas construtoras, sendo este um impacto que decorre da morosidade da FUNAI, permitindo a ação de invasores. No início de 2017 o posto indígena da terra indígena Karipuna (objeto do convênio fase 1) foi invadido por madeireiros e invasores, estando sem uso agora para o povo indígena.

Aponta ainda o documento do MPF supracitado (MPF-RO, 2007) que a FUNAI, mesmo tendo obrigações legais, procrastina a conclusão e análise do PBA e não ocupa os postos de vigilância - tal atraso beneficia o Consórcio Construtor das Hidrelétricas, ao passo que a empresa possui ainda mais tempo para desenvolver as atividades de compensação e prejudica os povos indígenas que em tese deveriam ser protegidos pelo órgão indigenista oficial.

Em sua página 1983, o documento aponta que mesmo com três anos de início dos processos de contrapartidas é necessário dar continuidade a efetiva compensação dos povos indígenas que, como deixa claro o processo da Associação do Povo Karipuna em 16 de novembro de 2017 por danos morais contra a SAE, ainda não foram realizados devidamente. O documento é de 05 de setembro de 2018, assinado pelo Procurador da República, já citado anteriormente por sua ação positiva a favor dos povos indígenas na região (MPF-RO, 2007). Os pedidos foram arquivados considerando que a FUNAI afirma ter aprovado e estar dando seguimento aos processos do PBA no ano de 2019.

Assim como foi encontrada dificuldade do autor desta tese no desenvolvimento desta pesquisa (descrito no capítulo metodológico), os técnicos do MPF também apontam dificuldades de acesso a documentos históricos que eventualmente são resgatados por antropólogos que pesquisam na área, citando: “Recomendar à FUNAI-Brasília que a solicitação para resgate arquivístico encaminhado pela CTL Porto Velho FUNAI seja contemplada dada a situação degradante do patrimônio nacional” apontam ainda que sequer os indígenas possuem os atos declaratórios de suas Terras porque a própria FUNAI não os detém (MPF-RO, 2007).

Por ordem da Procuradora da República atuante na época (cujo nome será suprimido), a equipe antropológica do MPF em Rondônia vai investir em mais uma forma de impacto decorrente das UHE do Complexo do Madeira. Em 15 de outubro de 2018 a equipe antropológica do MPF fez reunião com indígenas Karitiana, cuja ata podemos analisar - documento Reunião com Associações Karipuna, Karitiana e Cassupá – sala da associação que é conjugada com a casa de SUPRIMIDO Karitiana, p. 203 do Procedimento (MPF-RO, 2019), sobre a Casa do Índio de Porto Velho, um importante espaço de apoio para indígenas que foram atingidos pela construção das Hidrelétricas.

Do documento redigido a partir desta reunião organizada pelo MPF destacamos: que a FUNAI, órgão indigenista que tem como missão “proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil” culpava os indígenas pela destruição da Casa do Índio de Porto Velho, que as lideranças já fizeram reunião com o governo estadual de Rondônia, pois os estudantes do ensino superior e básico não tem outro lugar para ir quando precisam estudar, que iam buscar água em uma bica poluída, sendo que a água da CIPVH foi cortada, com a intenção de que o espaço seja desocupada, e todos os indígenas presentes reiteram tal narrativa (MPF-RO, 2019).

A equipe antropológica do MPF-RO faz visita à FUNAI Porto Velho em 16 de outubro de 2018, onde seu relator representante aponta: “Embora eu tenha sido imediatamente atendido, o ambiente é de hierarquia e aristocracia, ao mesmo tempo de decadência. Funcionários quase todos idosos. Adesivos e falas em favor de Bolsonaro” (MPF-RO, 2019, p. 14).



Tal precarização de recursos financeiros e humanos da FUNAI, já debatido em outro artigo com colaboradores, (ANDRADE et al., 2022) é fenômeno que abarca a instituição na escala nacional e em Rondônia, com orçamento cada vez menor, grande gasto com pessoal aposentado e sem concursos realizados recentemente, a FUNAI é marcada por dificuldades técnicas e orçamentárias ao passo que destaca relatório produzido pelo Indigenistas Associados (INA) com apoio institucional do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) aponta que a FUNAI durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro se transformou em uma instituição anti-indígena, tanto na questão de gestão ao perseguir lideranças, não se movimentar para organizar movimentos ou buscar a demarcação de terras quanto na questão estética: em muitos espaços, incluindo Rondônia (MPF-RO, 2019) os adereços indígenas foram retirados para que mais fotos do presidente claramente anti-indígena fossem adicionadas. Tal cenário encontrou a equipe antropológica do MPF ao buscar dados sobre os povos indígenas atingidos pelas UHE do Madeira que estavam residindo na CASAI Porto Velho.

No “LAUDO TÉCNICO Nº 447/2018-SPPEA/CNP/ANPA/DPA” (MPF-RO, 2007) feito para verificar a situação das terras indígenas e das medidas de compensação do PBA (2013), encontramos vários dados que se relacionam diretamente com a ação do MPF neste contexto. Descreve o documento que um Posto de Vigilância na TI Karipuna, recém construído com recursos de compensação de projetos de desenvolvimento, foi destruído como retaliação a ação de uma liderança Karipuna ter denunciado grilagem para os órgãos competentes, ou seja, aquilo que foi dado como compensação na fase um do PBA da SAE já foi destruído pela ação de agentes privados que continuam a desmatar em terra indígena de forma ilegal.

A situação do Posto Indígena é descrita como degradante, sem recursos e agentes, sendo estes fatos narrados tanto pelos Karipuna quanto pelos Karitiana. Considerando isto, precisamos apontar que mesmo que seja um órgão procurado pelos indígenas quanto à busca por direitos, existem outras dinâmicas que rondam estes aspectos na Amazônia, como se existissem outras formas de poder que se apresentam nos cotidianos das populações: ao passo que o Estado é recurso esporádico e gradual para denúncias e garantia de alguns direitos, na prática real do cotidiano as violências são sentidas e vividas em “tempo real”. O exemplo citado acima, quando há uma denúncia há retaliação violenta tanto para com os indígenas quanto para aquelas estruturas que representam a proteção do Estado como postos de vigilância, bases da saúde indígena e outros.

Desde a operação que resultou neste Laudo Técnico Antropológico (MPF-RO, 2019), os indígenas e a Coordenação Técnica Local (CTL) de Porto Velho da FUNAI atribuem aos invasores nas terras Karipuna e Karitiana estratégias antigas de obstrução da função indigenista estatal, derrubando largos troncos de madeira para impossibilitar a passagem de veículos, obrigando indigenistas - incluindo os peritos do MPF - a estarem sempre munidos de motosserra. As motosserras, quando acionadas, avisam aos invasores para se esconderem da fiscalização, sendo uma das formas mais arcaicas que são usadas pelos criminosos, sendo este mais um exemplo da violência real que se sobrepõe ao interesse protetivo do MPF, FUNAI e outros órgãos de apoio aos povos indígenas.

O Laudo técnico (MPF-RO, 2019) concluiu, em síntese, que há territorialidade na Casa do Índio PVH por parte dos Karipuna, Karitiana e Cassupá, sendo a mesma precarizada e utilizada como espaço de violência por parte da FUNAI: “encontrou indícios de dano moral coletivo contra os usuários indígenas da CI/PVH, em face da inatividade quanto à situação degradante, tentativas de desocupação do terreno, com agravo do corte de água, energia elétrica e esgoto, submetendo as pessoas a condições desumanas” (MPF-RO, 2019, p. 23).

O documento do Ministério Público Federal (2007) aponta ainda outras formas de precarização (morosidade/incapacidade técnica/corrupção) da FUNAI. O Despacho no PA nº 1.31.000.001373/2019-94 e IC nº 1.31.000.000701/2012-69 (MPF-RO, 2007) apontam que “Considerando que o PBA devido pela SAE está a 7 (sete) anos esperando por sua execução, por falta de assinatura dos respectivos Convênios cuja mora é imputada exclusivamente à FUNAI;” e que tal demora só tem prejudicado as etnias impactadas, revelando descaso da Instituição com os Direitos dos povos indígenas, especialmente no período da pandemia, onde há maior vulnerabilidade das populações. Determina então a realização de oitivas, como será resolvida a questão da Casa do Índio e que se dê continuidade a aprovação do PBA.

O laudo antropológico (MPF-RO 2019) publicado em 2019 e os despachos citados acima (MPF, 2007) foram fundamentais para que as populações indígenas, atacadas por autoridades das escalas federal, estadual e municipal, pudessem reivindicar seus direitos de ocupação, entretanto, até o presente momento de escrita deste artigo ainda não há resolução para o caso é a CASAI de Porto Velho continua servindo de abrigo para indígenas, especialmente Karitianas, que utilizam-se do espaço sem condição alguma de ocupação, mas sendo o único recurso para estudantes e indígenas adoecidos que precisam estar na capital do estado por motivos variados.

Nos chama a atenção quando debatemos as questões acima além da organização daqueles que visam causar danos às populações e territórios tradicionais, a inoperância e até mesmo a ação intencional da FUNAI em prejudicar os povos indígenas (MPF-RO, 2019). Para ampliarmos o debate sobre tal questão fundamental, iremos analisar alguns aspectos do PA 1.31.000.000848/2013-30 - ESBR de 2013, também cedido pelo MPF-RO (MPF-RO, 2013).

O documento do MPF-RO (2013) fala sobre a questão da ESBR e suas compensações aos povos indígenas atingidos pelos empreendimentos hidrelétricos. Mesmo não sendo estritamente nosso recorte de escrita deste trabalho, entendemos que as relações inter-agentes nessas escalas permitem que possamos compreender como grandes empreendimentos impactam na região considerando a proximidade das UHE e como o MPF enquanto instituição pode agir na denúncia a violações de direitos indígenas. Claro que cada povo/território e suas relações tendem às diferenças na resistência aos impactos e o mesmo pode-se dizer dos causadores, mas buscando entender o aspecto regional, iremos analisar alguns tópicos do referido.

O processo administrativo (MPF-RO, 2013) objetiva, apurar possíveis ilegalidades na negociação, elaboração dos projetos e efetiva implementação e execução do PBA e PCA entre as comunidades indígenas (Terra Indígena Kaxarari, Terra Indígena Igarapé Lage e Ribeirão, Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, e referência de índios isolados (no 48 - Cautário, no 49-Bananeira e no 50 - Serra da Onça), a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a empresa Energia Sustentável do Brasil - ESBR (MPF-RO, 2013).

A ESBR recebe ofício (431-2015/GAB PRO3) e responde (doc. IT/EM 1618-2015), ambos dispostos no documento geral (MPF-RO, 2013) que está ciente do que foi notificado no referido ofício e aguarda deliberação/autorização da FUNAI para dar início às ações que compensam impactos causados pela UHE e destaca, após esclarecer os planos do seu PBA componente indígena: “após mais de 03 (três) anos , a ESBR ainda não teve posicionamento da FUNAI, impossibilitando o início das ações previstas com o público alvo aos programas” (MPF-RO, 2013, p. 39) e que programas específicos de Educação e Saúde estão sendo desenvolvidos juntos à Secretaria de Educação de Rondônia e o Distrito Sanitário Especial Indígena responsável. A ESBR comprova com documentos que vão da página 17 a 38 do referido documento aqui analisado (MPF-RO, 2013).

Em 21 de Outubro de 2016 o documento IT/EM 1413-2016 (MPF-RO, 2013) tem como anexo o relatório técnico das ações desenvolvidas pela ESBR nas terras indígenas. O documento (da página 40 a 55) possui a lista de ações realizadas com fotos comprobatórias da maioria das ações e descrição sucinta das demais. A intenção da empresa Energia Sustentável do Brasil (ESBR) é justamente comprovar que a sua parte prevista no plano de compensações foi ou está

sendo realizada ao passo que a morosidade do órgão indigenista está prejudicando os indígenas, e não a empresa.

No Procedimento 1.31.000.000848/2013-30, Documento 21, Página 1, “Memória de Reunião realizada 26 de maio de 2017”, foi apontado que os representantes da JIRAU deixam claro que o grande problema da mora é da FUNAI Brasília, tanto para implementar medidas quanto para marcar reuniões, obter resposta de expedientes enviados, entre outras (MPF-RO, 2013). O empreendimento aponta que todas as dificuldades existentes na implementação das medidas compensatórias dependem exclusivamente da FUNAI, por meio de estudos, autorizações e outros procedimentos. Os que respondem pela ESBR deixam claro que as demoras são culpa da FUNAI, assim como definem os que respondem pelos impactos da UHE de Santo Antônio, ou seja, ambas as operadoras das duas usinas do Complexo do Madeira chegam a mesma conclusão ao apontar quem está dificultando a questão indígena.

Continuam dissertando os técnicos que respondem pela ESBR (MPF-RO, 2013) que os quatro postos de vigilância previstos na fase 1 do PBA já foram construídos pelo empreendimento, porém não foram recebidos pela FUNAI, sendo que três dos postos dependem de análise da FUNAI acerca das adequações feitas, o que tem se arrastado desde o ano de 2010, quando já estavam avançadas a construção das obras - detalhamento desta questão pode ser encontrada detalhamento à fl. 539 do IC 1.31.00.000848/2013-30.

Sobre um dos postos “Contudo, não houve o recebimento formal da obra, pela FUNAI, até os dias de hoje, tendo havido depredação do imóvel e furto de benfeitorias. O empreendimento, em princípio, não se dispõe a reformar novamente o imóvel” (MPF-RO, 2013, p. 51) pois a deterioração do mesmo é culpa da FUNAI. E continua: “No tocante à implementação do Subprograma de Saúde, pende autorização da FUNAI para construção dos postos de saúde. Atualmente o empreendimento está re-contratando outra empresa e pedirá outra autorização.” (MPF-RO, 2013, p. 51).

O Procedimento 1.31.000.000848/2013-30, Documento 40, Página 1, Memória de Reunião do MPF, CIMI e lideranças Kaxarari (MPF-RO, 2013) fala sobre a retirada de dois tratores por operação do IBAMA da Organização Kaibu, afirma que os mesmos utilizavam os tratores para retirar castanhas, reconstruir pontes, levantar cercas para criar porcos e burros e que “declarou que esse grupo é contrário aos indígenas que atuam na exploração madeireira e também que defende a sustentabilidade” sendo que a retirada dos tratores acaba com as possibilidades de sobrevivência do povo e aumenta a pressão por ceder aos madeireiros ilegais, e mais:

Por fim, relatou sobre a problemática da violência na terra indígena relacionada à exploração madeireira, que, nos últimos 2 anos, já vitimou 3 (três) indígenas -- INDÍGENA-SUPRIMIDO (26/06/2017 -- IPL no 0082/2017), INDÍGENA-SUPRIMIDO (há cerca de 30 dias), INDÍGENA-SUPRIMIDO (início de 2017) --, sem contar INDÍGENA-SUPRIMIDO, que faleceu em 2011; Ponderou que o envolvimento de indígenas com essa atividade ilícita tem levado a conflitos internos, violência e ameaças de morte entre eles (MPF-RO, 2013, p. 4).

Este ponto é fundamental para nossa análise, especialmente quando consideramos a capacidade captadora do crime ambiental e suas organizações de complexa relação com vários setores da sociedade política e empresarial do estado de Rondônia em terras indígenas onde a pobreza ou até mesmo a miséria imperam e como esses elementos causam outros tipos de riscos e vulnerabilidades nas sociedades envolvidas, tanto a morte causada por agentes externos quanto a conflitos internos que podem levar à mudanças na cultura de forma não positivas para a autogestão do povo, assim como êxodos, ações que de forma dialética enfraquecem a coesão grupo e permitem que outros membros da população possam ser cooptados fechando o ciclo. Por fim, o Despacho Saneador (MPF-RO, 2013) (documento 47 do procedimento analisado), sintetiza:

a) Plano Emergencial de Proteção às TI 's (Fase I): alega que a FUNAI não recebeu os postos de vigilância.

b) Plano Básico Ambiental (PBA) (Fase II): segundo informações da ESBR, o PBA teria sido protocolado na FUNAI, em 14/12/2012. Em 21/05/2013, a FUNAI teria informado que o PBA estava “tecnicamente apto”. Relacionou as reuniões ocorridas para validação do PBA. O empreendimento alega que vem, insistentemente, por meio de diversas correspondências, solicitando que a FUNAI se manifestasse sobre o PBA, sem que a autarquia tenha se posicionado.

Aponta ainda que há a não validação do PBA no tocante aos seis subprogramas fiscalizados pela FUNAI, pendentes desde 2012, com grande probabilidade de judicialização, para compensar o início efetivo das compensações em favor dos povos indígenas afetados pela UHE Jirau e vinculados nas tratativas ESBR e FUNAI. A morosidade da ação da FUNAI tem causado impactos nos povos indígenas em diversas frentes (MPF-RO, 2013).

Os recortes documentais elencados nesta análise demonstram que há forte presença e com registro oficial da morosidade, corrupção, incapacidade técnica e falta de recursos humanos na FUNAI, em outros órgãos de fiscalização e apoio militar.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se pela análise dos documentos da seção anterior deste trabalho que o MPF em Rondônia têm lançado mão de todas as ferramentas institucionais para a garantia dos povos indígenas. Além dos documentos, precisamos frisar que há indícios que os Procuradores da causa indígena no estado estão em constante processo de ameaças à suas vidas e de seus familiares, um claro sinal de que o MPF, instituição que representam, é uma afronta aos que exploram de forma ilegal territórios indígenas e outros espaços protegidos por lei.

Ainda, citando a fala do procurador da República do MPF RO (ARANDA, 2017) os órgãos de fiscalização e apoio a garantia dos Direitos Indígenas em Rondônia que os Karipuna, impactados pelas UHE, estão em iminente caminho de genocídio devido as ações decorrentes das UHE. O MPF-RO (2019) afirma que há uma forte “organização criminosa” atuando no estado com vistas a depredar os recursos naturais dos territórios indígenas e atacar aqueles que se posicionam contra tais ações.

Em 2018 (INA, 2022) o Procurador da República (nome suprimido para evitar a pessoalidade) precisou defender o povo Karitiana de Rondônia que foi acusado por ONG fundada pela Ex-Ministra do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos que publicou filme reforçando um estereótipo da prática do infanticídio em tal população, que sequer é mais praticada atualmente. O vídeo publicado pela ONG tinha como objetivo colocar as missões evangélicas como “mediadores da verdadeira” integração do indígena pelo cristianismo pentecostal, incluindo informações falsas em seus discursos, uma prática comum do governo da época.

Desta forma, entendemos que há uma forte estruturação do poder para que órgãos que protegem os povos indígenas sejam atacados ao passo que estes são considerados empecilhos para se alcançar os objetivos econômicos do país. Sobre a falsa ideia de que buscaremos desenvolvimento e progresso para todos, há no fundo a busca pela concentração de renda pela concentração dos meios de produção na mão de poucas famílias/empresas o que, quando falamos da Amazônia, se dá principalmente pela acumulação de propriedades rurais. Salienta-se ainda a necessidade de maior integração entre outros órgãos (FUNAI, IBAMA, PRF, Polícia Militar Batalhão Ambiental) nas ações realizadas em terras indígenas e especialmente que sejam de forma mais recorrentes e de ocupação efetiva do território.

Há ainda, de forma clara, uma omissão dos órgãos que se desenvolve de forma intencional, por posição política-ideológica de seus agentes na cooptação de indígenas para ações que fogem de sua missão institucional, ou pela falta de estrutura/orçamento em seu desenvolvimento, como a precarização de capital humano e orçamentário da FUNAI, ICMBio,

IBAMA, especialmente nos últimos quatro anos (ANDRADE et al., 2022). Historicamente na região tais instituições possuem dificuldades desta natureza de atuar no apoio e garantia de direitos das populações indígenas em Rondônia. Outrossim, torna-se evidente que existem correlações entre o MPF-RO e outros órgãos para incursões e ações de apoio as populações indígenas, mas que reverberam nas limitações apontadas acima.”

Por fim, compreendemos que os documentos acima listados não exaurem a complexidade do tema, mas nos dão uma amostra fundamental do que foi a ação do MPF-RO na defesa dos direitos indígenas durante a construção e operação das UHE do Complexo do Madeira em Rondônia. Intencionamos, em outro momento, fazer uma pesquisa a partir de publicações nas mídias locais e nacionais, assim como realizar entrevista com os Procuradores e membros da equipe antropológica do MPF-RO para ampliar as análises aqui iniciadas.

REFERÊNCIAS

AKOT PYTIM ADNIPA. Carta Povo Karitiana e os efeitos negativos das barragens do Rio Madeira. Porto Velho: CIMI (ASSOCIAÇÃO DO POVO INDÍGENA KARITIANA), 2013. Disponível em <https://cimi.org.br/2013/09/35274/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

ANDRADE, Rafael Ademir Oliveira de; MORET, Artur de Souza; MOREIRA, Rodrigo César Silva; KRAUZE, Raduan Lopes. Structures and Precautions of the Fundação Nacional do Índio:: Analysis of National Management Reports 2008-2018. *International Journal for Innovation Education and Research*, 10(9), 79-94, 2022.

ANEEL. Atlas de Energia Elétrica do Brasil. Brasília: Agência Nacional de Energia Elétrica, 2015.

ARANDA, Ana. Povo Karipuna vive iminência de genocídio em Rondônia. Porto Velho: CIMI, 2017. Disponível em <https://cimi.org.br/2017/09/povo-karipuna-vive-iminencia-de-genocidio-em-rondonia/>, acessado em 10 de junho de 2023.

ARAÚJO, Neiva Cristina; MORET, Artur de Souza. Direitos Humanos e Hidrelétricas: Uma análise dos impactos socioambientais e econômicos gerados em Rondônia. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 26, Agosto, p. 167-194, 2016.

BAINES, Stephen; SILVA, Christian Theophilo da. Antropólogos, usinas hidrelétricas e “desenvolvimentismo” na América Latina. *Anuário Antropológico*, Brasília, v. 01, p. 271-297, 2009.

BARDIN, Lawrence. *Análise de Conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 1977.

BERMANN, Célio. A resistência às obras hidrelétricas na Amazônia e a fragilização do Ministério Público Federal. *Novos Cadernos NAEA*, v. 16, n. 2, 2013.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: Brasil, 1988.

BRASIL. Lei 8437 - Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1992.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. Manual de jurisprudência dos direitos indígenas. Brasília: MPF, 2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao/manual-de-jurisprudencia-dos-direitos-indigenas.pdf>>. Acesso em: maio 2022.

BRASIL. Plataforma Dhesca. Relatório Preliminar da Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente. Violações de Direitos Humanos nas Hidrelétricas do Rio Madeira. Curitiba, 2011. Disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Outros%20documentos/DHESCA_2011_violoacoes-dh-rio-madeira.pdf>. Acesso em: maio 2022.

CAVALCANTE, Maria Madalena de Aguiar; SANTOS, Leonardo José Cordeiro «Hidrelétricas no Rio Madeira-RO: tensões sobre o uso do território e dos recursos naturais na Amazônia, *Confins* [Online], 15, 2012, posto online no dia 23 junho 2012, consultado o 02 julho 2023. URL: <http://journals.openedition.org/confins/7758>; DOI: <https://doi.org/10.4000/confins.7758>

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2008.

CIMI. Congresso Anti-Índígena: os parlamentares que mais atuaram contra os direitos dos povos indígenas. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/congresso-anti-indigena.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.

COURTIS, Christian.. Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina - Sur. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 6, n. 10, p. 52-81, 2009.

GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. LTC: Rio de Janeiro, 1989.

GTA. Relatório de participação da sociedade civil nas audiências públicas de discussão da viabilidade das UHE do Rio Madeira. Porto Velho: Grupo de trabalho Amazônico, 2006.

IAMUNDO, Eduardo. Sociologia e Antropologia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2013.

INA. Fundação anti-indígena: Um retrato da FUNAI durante o governo Bolsonaro. Brasília: INA/INESC, 2022.

LEÃO, Auxiliadora Cruz de Sá; AZANHA, Gilberto; MARETTO, Luiz Carlos. Estudo socioeconômico sobre as terras indígenas situadas na área de influência aos empreendimentos do Rio Madeira: diagnóstico final e potenciais interferências nas terras Indígenas Karitiana, Karipuna, Lage, Ribeirão e Uru-Eu-Wau-Wau. Brasília: CTI, 2005.



MAB, Movimento dos Atingidos por Barragens. Jirau e Santo Antônio: relatos de uma guerra amazônica. (Filme), Canal MAB, 2016. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=ZFQ11fri3vs>.

MARQUES, Wagner dos Reis. A expansão das fronteiras amazônicas: o legado das Usinas Hidrelétricas (UHEs) Santo Antônio e Jirau no estado de Rondônia (RO). *Revista Mutações*, Manaus, vol 08, n. 15, Julho, p. 91-105, 2017.

MPF JI PARANÁ. Ata de reunião entre povos indígenas Cinta Larga e Parecis entre FUNAI (Guajará Mirim e Cuiabá) e o MPF sede Ji-Paraná. Ji-Paraná: Kanindé/MPF-RO, 2016.

MPF-RO. Ação civil pública 2007.41.00.001160-0 - MPF. Porto Velho: Ministério Público Federal de Rondônia, 2007.

MPF-RO. Procedimento Administrativo 1.31.000.000848/2013-30 - ESBR. Porto Velho: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE RONDÔNIA, 2013

MPF-RO. Parecer Técnico nº 2355/2019-SOPA/CNP/ANPA. Porto Velho: MPF, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. NU: Rio de Janeiro, 2008.

NETO, Antonio Alves da Silva Marrocos; MORET, Artur de Souza. Contribuição técnica, econômica e ambiental das PCH no sistema elétrico isolado de Rondônia. *Espaço Energia*, n. 03, v. 9, p. 25-33, 2008.

PIMENTEL, Alessandra.. O Método da Análise Documental: seu uso numa pesquisa historiográfica. *Cadernos de Pesquisa*, n. 114, Novembro, p. 179-185, 2001.

SAE. Cassupá e Salamã: Programa de Proteção aos povos indígenas Cassupá e Salamã, na área de influência da UHE Santo Antônio, Porto Velho, Rondônia. Porto Velho: Santo Antônio Energia, 2012.

SANTOS, Alex Mota; KOZEL, Salette. Cartografias como denúncia: as ameaças às Terras Indígenas no Estado de Rondônia. *Revista GEOgrafias*, v. 26, n. 2, p. 31-53, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/geografias/article/view/19619/16428>. Acesso em: 18 mai. 2022.

SCARAMUCCI, Roberta de Angelis. O papel do Ministério Público na tutela dos interesses das populações

indígenas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7176. Acesso em 02 de julho de 2023.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa.; CUNHA, Gisele Dias de Oliveira Bleggi; FERREIRA, Rebeca Ariel Aparecida de Campos. Hidrelétricas, Direitos Humanos e alienação do território na Amazônia: Estudo de caso da UHE Tabajara - Rondônia. *Monções: Revista De Relações Internacionais Da UFGD*, 9(18), 404–434, 2020. <https://doi.org/10.30612/rmufgd.v9i18.12105>



VERDUM, Ricardo. Desenvolvimento, utopia e indigenismo latino-americano: um estudo sobre indigenismo e cooperação internacional. Rio de Janeiro: ABA, 2018.

Sobre os autores:

Rafael Ademir Oliveira de Andrade

Sociólogo, Doutor em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente

Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, RO, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3790116411091463> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1047-3499>

E-mail: profrafaelsocio@gmail.com

Estevão Rafael Fernandes

Antropólogo, Doutor em Ciências Sociais pela UNB.

Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, RO, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9325979084800204> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1667-0549>

E-mail: estevao@unir.br

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

